



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2696 - RJ (2020/0091341-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054
MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE - PR057540
BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARARUAMA
PROCURADORES : JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO
DANIELA CAMARGO DE OLIVEIRA ROCHA
PAULO VICTOR DE PAIVA CUNHA
INTERES. : AILSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LORESTIM PEREIRA CARDOSO BISNETO - RJ157131

DECISÃO

VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA. requer a suspensão da decisão do Desembargador Paulo Sérgio Prestes dos Santos, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que, na Apelação Cível n. 0009681-76.2013.8.19.0052, concedeu liminar para determinar que a requerente retome a prestação do serviço de transporte público de ônibus na integralidade dos percursos e horários previstos no contrato de concessão assinado com o Município de Araruama (RJ).

Na origem, foi ajuizada ação popular contra a requerente, na qual foi proferida sentença para declarar a nulidade da licitação de transporte coletivo de passageiros do Município de Araruama realizada por meio do Edital n. 3/2013, anulando-se, consequentemente, o contrato firmado pela requerente e a municipalidade.

Contra tal decisão, a requerente interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido apenas para anular o capítulo da sentença que havia determinado a redução da tarifa única para o valor de R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos).

Após o julgamento do referido recurso, o Município de Araruama formulou no TJRJ pedido incidental objetivando garantir a continuidade da prestação do serviço em questão até o julgamento final dos embargos de declaração, tendo sido concedida a tutela pleiteada.

Daí o presente pedido de contracautela, em que a requerente alega o seguinte: a) detém

legitimidade ativa para ajuizamento do pleito suspensivo, pois é prestadora de serviços públicos; b) a decisão impugnada é teratológica, uma vez que o município não possui legitimidade para requerer o pleito nela deferido; c) foram violadas as garantias da ampla defesa e do contraditório; d) a liminar questionada incentiva a locomoção dos munícipes, o que aumenta a disseminação do novo coronavírus e coloca em risco a saúde pública; e e) há risco à continuidade da prestação do serviço de transporte público local em razão do atual e severo desequilíbrio econômico-financeiro na execução do contrato firmado com o município.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, está configurada a legitimidade ativa da requerente para formular o presente pedido suspensivo, por tratar-se de concessionária de serviço público em defesa de interesse da coletividade.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. TUTELA DE INTERESSE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE. PRETENSÃO SUSPENSIVA QUE NÃO PODE SER CONHECIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de suspensão de segurança é cabível para sustar os efeitos de decisão proferida em ação judicial manejada contra o poder público que puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

2. O requerimento pode ser feito por pessoa jurídica de direito público, pelo *Parquet*, ou, ainda, por pessoa jurídica de direito privado que exerce *munus público*, como as concessionárias e permissionárias de serviço público.

3. Todavia, as pessoas jurídicas de direito privado só se legitimam a formular pretensão suspensiva quando comprovado o interesse público - o que não é a hipótese dos autos.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 2.878/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 5/12/2017, grifei.)

Conforme prevê a legislação de regência (Leis n. 8.038/1990, 8.437/1992, 9.494/1997 e 12.016/2009), o ajuizamento do pedido suspensivo é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce *munus público*, sendo seu deferimento condicionado à ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Por isso, a suspensão de segurança constitui providência excepcional, devendo o requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da decisão judicial que busca suspender viola acentuadamente um dos bens jurídicos tutelados.

Na espécie, foram comprovados os efeitos deletérios da decisão liminar impugnada, sobretudo no que se refere à ordem e à segurança públicas na prestação do serviço de transporte público à coletividade do Município de Araruama e às finanças da municipalidade.

Com efeito, em razão da pandemia, registra-se em todo o território nacional acentuada redução do número de pessoas que fazem uso do transporte público, o que implica imediata e brutal queda da receita aferida pelas concessionárias, de modo que proibir a readequação da logística referente à prestação do referido serviço público implicará desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, passivo que poderá eventualmente ser cobrado do próprio erário municipal.

Ademais, é inquestionável o interesse público envolvido na necessidade de resguardar a continuidade e a qualidade da prestação de serviço essencial à população, o que, neste momento, depende da capacidade da empresa concessionária de reorganizar de forma eficaz a execução de percursos e horários, resguardado o interesse dos usuários do serviço público em questão.

Ante o exposto, **defiro o pedido para suspender os efeitos da medida liminar deferida na Apelação Cível n. 0009681-76.2013.8.19.0052 (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), a qual determinou que a requerente retome a prestação do serviço de transporte público de ônibus na integralidade dos percursos e horários previstos no contrato de concessão assinado com o Município de Araruama.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente